



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.617-B, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 325/2017
OFÍCIO nº 167/2018 - SF

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. As instituições referidas nos incisos I e II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

Art. 3º A gestão compartilhada consiste no acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos, tais como a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos, por grupos virtuais formados por meio de aplicativos agregadores de indivíduos, disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicativos agregadores aqueles que possibilitam que indivíduos expressem ideias ou exponham documentos, sob a forma de texto ou de imagem, que estarão disponíveis para todos os indivíduos inscritos em um mesmo grupo mantido no âmbito do aplicativo.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º A qualquer cidadão é assegurado, nos termos desta Lei, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

§ 1º Para realizar o cadastramento, o grupo deverá apresentar regulamento

próprio que estabeleça, no mínimo:

- I – os administradores do grupo;
- II – o objeto do acompanhamento;
- III – a obrigatoriedade de as comunicações serem realizadas em termos corteses e de forma clara e não contraditória;
- IV – as penalidades para os membros que descumprirem o regulamento, devendo constar, obrigatoriamente, pena de desligamento definitivo do grupo em caso de reincidência.

§ 2º O cadastramento e demais procedimentos afins deverão ser realizados exclusivamente pela internet, por meio da ferramenta definida no art. 5º desta Lei.

§ 3º Para a efetivação do cadastro, cada integrante do grupo obriga-se a fornecer nome completo, número do título de eleitor e endereço eletrônico e/ou número de telefone.

§ 4º O regulamento próprio de que trata o § 1º deverá ser aceito pelos integrantes do grupo e por cada novo membro.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias após o término da obra, a conclusão da prestação de serviços ou a entrega dos materiais e equipamentos adquiridos, o grupo deverá inserir, no âmbito da ferramenta definida no art. 5º desta Lei, relatório de suas atividades de acompanhamento contendo suas conclusões quanto à consecução das metas objeto de acompanhamento e sugestões para o aprimoramento das atividades da administração pública.

Art. 5º Os entes públicos referidos no art. 2º desta Lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

§ 1º O ente público validará o cadastramento do grupo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, negar-lhe-á validação, fundamentando sua decisão.

§ 2º Cada ente público deverá validar até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física de um mesmo objeto.

§ 3º Havendo o cadastramento de mais de 3 (três) grupos de gestão compartilhada para o acompanhamento de um mesmo objeto, terão preferência para a validação, nos termos dos §§ 1º e 2º, os grupos:

- I – que tenham entre seus integrantes:
 - a) morador, trabalhador ou empresário da região afetada pelo objeto da gestão compartilhada;
 - b) usuário do serviço objeto da gestão compartilhada;
 - c) interessado direto, por razões profissionais, nos equipamentos e materiais cuja aquisição é objeto da gestão compartilhada;
 - d) profissional habilitado, portador de diploma ou outro título que evidencie, de modo cabal, seu conhecimento técnico ou especializado acerca do objeto da gestão compartilhada;
- II – que tenham efetuado primeiro o cadastramento.

§ 4º A suspensão da validação do cadastro nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei e a dissolução voluntária do grupo acarretarão a validação do cadastramento de grupo não validado anteriormente por exceder o limite previsto no § 2º.

Art. 6º Cabe aos entes públicos responsáveis pela execução do objeto indicar, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da validação do cadastro do grupo, 1 (um) representante da administração pública e 1 (um) representante de cada empresa contratada para execução da obra, prestação do serviço ou aquisição de materiais e equipamentos, a serem adicionados ao grupo para prestar as informações pertinentes.

Art. 7º Os representantes adicionados aos grupos de gestão compartilhada nos termos do art. 6º deverão, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, atender a todos os pedidos de informação dos integrantes relativos à execução da obra, à prestação do serviço ou à aquisição dos materiais e equipamentos, salvo:

I – quando se encontrarem em local isolado, sem acesso à telefonia ou à internet, e apresentarem justificativa razoável para tal condição;

II – quando o pedido de informação:

a) não estiver relacionado ao objeto do grupo;

b) for descabido ou repetido;

c) tiver sido formulado fora dos termos do regulamento ou de forma ofensiva ao representante do ente público ou da empresa contratada.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 8º O grupo que deixar de observar o disposto nesta Lei ou trazer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento ou o fizer de modo descortês ou agressivo estará sujeito a:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, notificação para que aplique seu regulamento ao membro que não observe as boas práticas da atividade de gestão compartilhada;

III – em caso de recusa em aplicar seu regulamento, suspensão, fundamentada, da validação do cadastro pelo ente público responsável pela execução do objeto.

Art. 9º O agente público participante de grupo de gestão compartilhada que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além das previstas em seu respectivo estatuto:

I – advertência;

II – destituição da função de representante da administração responsável por prestar as informações.

Art. 10. A empresa contratada para execução de obra, prestação de serviço ou aquisição de materiais e equipamentos que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – substituição de seu representante;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato objeto da gestão compartilhada;

IV – suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias

de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, visa instituir a gestão compartilhada por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular, a qual se destina ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos.

Para tanto, propõe determinar aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que adicionem, em seus portais institucionais, ferramenta de gestão compartilhada que, ao permitir o cadastramento de grupos virtuais, acaba por propiciar controle social direto.

O projeto em tela também traz dispositivos vocacionados a viabilizar a implementação e regulamentação da ferramenta de gestão, inclusive penalidades aplicáveis àqueles que transgredirem as normas nele estabelecidas.

Aprovada no Senado Federal, Casa Legislativa em que se originou, a Proposição veio à Câmara dos Deputados para analisá-la na condição de Casa revisora, em observância ao art. 65 da Constituição Federal de 1988 (Ofício nº 167 – SF, de 21 de fevereiro de 2018), passando a tramitar como PL 9.617/18.

Destaque-se que o Projeto tramita sob o Regime de Urgência do art. 155 do Regimento Interno, ante a aprovação pelo Plenário (20/03/2018) de requerimento dos Senhores Líderes.

Cabe-nos, agora, analisar o mérito da proposição, cuja matéria se coloca no âmbito temático desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Não sem antes informar aos meus Nobres Pares que este Deputado foi designado Relator deste Projeto de Lei em 07 de novembro de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação exposta quando de sua apresentação no Senado Federal (PLS nº 325/2017), a Proposição em apreço procura combinar a crescente demanda da população por participação ativa nos processos políticos democráticos, com os novos mecanismos tecnológicos que possibilitam uma comunicação cada vez mais rápida e eficiente.

Nessa linha, o Projeto de Lei em análise tem por objeto o de implementar procedimentos de gestão compartilhada para assim potencializar a publicidade e a transparência: (a) da execução orçamentária, financeira e física de obras públicas, (b) da prestação de serviços públicos, (c) da aquisição de materiais e equipamentos, (d) e do acesso à informação.

A Proposição acerta, a nosso ver, quando define um conceito de “gestão compartilhada” para os fins legais, em seu art. 3º: seria o acompanhamento da gestão mediante a ferramenta tecnológica dos grupos virtuais formados por aplicativos agregadores de indivíduos (disponíveis na internet ou por telefonia celular). Tais aplicativos agregadores de indivíduos são os que possibilitam que os cidadãos possam exprimir ideias e compartilhar documentos ou mídias para os demais participantes do referido grupo.

A operacionalização de tais grupos, nos termos do Projeto de Lei, é louvavelmente simples e objetiva: o portal institucional dos entes públicos deve reservar espaço específico para cadastramento de grupos virtuais. Adota, portanto, a moderna concepção de “governo como plataforma”: a informação gerada pelo setor público é um bem público valioso e, por isso, deve o governo construir uma infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar tais informações, em benefício da cidadania¹.

E talvez já prevendo que o cadastramento excessivo de grupos virtuais pode ter o efeito de inviabilizar algumas administrações, a Proposição acerta quando define que tal dever dos entes públicos é limitado à validação de até 3 (três)

¹ Tim O’Reilly. “Government as a Platform”. In: Daniel Lathrop. **Open Government: Collaboration, Transparency and Participation in Practice**. Sebastopol, Califórnia: 2010, pp. 12-38.

grupos virtuais para fins de gestão compartilhada (art. 5º).

Cumpra afirmar que o Projeto de Lei também acerta ao prever não apenas direitos aos participantes, mas também deveres. Notadamente, há a obrigação de cada grupo virtual estabelecer um regulamento próprio, cujo descumprimento, ou a manifestação agressiva ou desprovida da urbanidade necessária, poderá render a aplicação de sanções (art. 8º).

Além disso, resta claro que a proposição foi elaborada com o cuidado necessário para garantir a adesão e permitir a adequação de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta das três esferas de governo: determina sua regulamentação em cada ente da federação e lhes dá o prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da lei, que será 180 dias após sua publicação, o que garante um ano de prazo para que os entes implementem suas ferramentas de gestão compartilhada.

Por todo o exposto, a Proposição oriunda do Senado Federal revela-se meritória: permite a participação popular direta, por meio de aplicativos congregantes disponíveis na internet ou na telefonia celular, tornando o processo de controle popular ágil, dinâmico e intuitivo, sem que haja custos adicionais para a administração pública.

Assim sendo, ante o exposto, nosso voto é pela integral APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 9.617, de 2018.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.617/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Érika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

A proposição em epígrafe tem por objetivo instituir procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.527/11.

De acordo com o projeto, é assegurado a qualquer cidadão, nos termos definidos pela proposição, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º da lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

O art. 5º determina que os entes públicos referidos no art. 2º desta lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

O projeto ainda prevê penalidades ao grupo que deixar de observar o disposto na lei ou trazer informação ou questionamento

que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento, ou o fizer de modo descortês ou agressivo, que vão de advertência a suspensão. A pena para o agente público participante de grupo que deixar de cumprir o que a lei prevê pode ser de advertência ou de destituição da função de representante da administração responsável por prestar informações. Também pode ser penalizada a empresa que descumpra o estabelecido por lei, desde advertência até suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Odorico Monteiro.

Cabe-nos analisar a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com despacho exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 20 de março de 2018, o plenário aprovou requerimento de urgência para apreciação do projeto de lei.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União previstos no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa concorrente, de acordo com o que estabelece o art. 61 da

Constituição Federal. Não vislumbramos também qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, que coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos, visto que a proposição obedece ao que determina a Lei Complementar nº 95/98.

A iniciativa ora em exame é de grande relevância. Mesmo que não nos caiba regimentalmente a análise do mérito, não nos furtaremos em reconhecer o interesse social da proposta. É salutar ao exercício da cidadania que sejam desenvolvidos mecanismos que aproximem as autoridades e os cidadãos, e com o apoio da tecnologia, essa interação se coloca de modo mais prático e eficiente.

Como bem ressaltado pelo relator Odorico Monteiro, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a operacionalização dos grupos formados entre cidadãos, entes públicos e empresas inseridas na execução de determinada política pública, se mostra simples e objetiva, adotando a moderna concepção de “governo como plataforma”. Complementa afirmando que a informação gerada pelo setor público é um bem público valioso e, por isso, deve o governo construir uma infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar tais informações, em benefício da cidadania.

Por todo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.617/18.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.617/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO